



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636903 - SC (2024/0138992-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : L F D
ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223
ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170
TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LIGIA JANKE - SC059329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. LEI LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem candidato à vaga em concurso público ajuizou ação anulatória de ato administrativo em desfavor do Estado de Santa Catarina objetivando afastar decisão que o considerou inapto em exame de avaliação psicológica, bem como efetivar sua matrícula no Curso de Formação de Soldados. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agrado interno interposto pelo particular contra decisão que conheceu do seu agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II - A questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF. Ressalta-se que compete ao STJ a análise de violação de legislação federal, conforme dispõe o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

III - Sobre a alegada violação do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal

indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive, nas matérias de ordem pública. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020. AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636903 - SC (2024/0138992-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : L F D
ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223
ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170
TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LIGIA JANKE - SC059329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. LEI LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem candidato à vaga em concurso público ajuizou ação anulatória de ato administrativo em desfavor do Estado de Santa Catarina objetivando afastar decisão que o considerou inapto em exame de avaliação psicológica, bem como efetivar sua matrícula no Curso de Formação de Soldados. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo particular contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II - A questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF. Ressalta-se que compete ao STJ a análise de violação de legislação federal, conforme dispõe o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

III - Sobre a alegada violação do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal

indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive, nas matérias de ordem pública. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020. AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem candidato à vaga em concurso público ajuizou ação anulatória de ato administrativo em desfavor do Estado de Santa Catarina objetivando afastar decisão que o considerou inapto em exame de avaliação psicológica, bem como efetivar sua matrícula no Curso de Formação de Soldados. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo particular contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No entanto, no contexto do processo em questão, é importante ressaltar que o princípio da legalidade foi subentendido na análise realizada pelo tribunal de origem, ainda que não tenha sido expressamente mencionado. Isso pode ser inferido a partir da fundamentação apresentada na decisão, onde se extrai que os julgadores avaliaram se a conduta da administração estava de acordo com as normas legais pertinentes.

Ao interpor o recurso, alegando que a reprovação do candidato ocorreu de forma ilegal e em desacordo com o princípio da legalidade, o recorrente está justamente questionando se a conduta da administração foi devidamente respaldada pela legislação aplicável.

Consequentemente, a decisão do tribunal de origem, mesmo que não tenha abordado explicitamente o dispositivo acima referenciado, foi analisada à luz desse princípio, dada a sua importância no ordenamento jurídico.

Verifica-se no caso, o prequestionamento da matéria ocorreu de forma implícito, eis que o Tribunal analisou expressamente os princípios administrativos previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da legalidade, porém não indicou numericamente o dispositivo correlato.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte, conforme AgInt nos EDel no REsp 1454137/MT e REsp 1839672/SP, DJ 19/12/2019, reconhece a possibilidade de prequestionamento implícito quando o tribunal de origem aprecia as questões jurídicas relacionadas à lei tida por violada, mesmo sem mencioná-la expressamente na decisão.

[...]

Cumprido destacar que o óbice de análise do recurso por necessário reexame fático-probatório apontado pelas decisões não é aplicável ao caso.

É importante destacar que não há qualquer discussão fático-probatória no âmbito do presente recurso, mas sim, afronta ao princípio da legalidade estrita aplicável ao processo administrativo, em expressa violação ao disposto no Art. 2º da Lei 9.784/99.

O ato administrativo sob escrutínio carece inteiramente de legalidade, como estabelecido no referido dispositivo legal. Trata-se de um ato administrativo nulo de pleno direito, fundamentado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, derivado dos princípios da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

A análise da presente questão não requer incursões no campo probatório, pois a ilegalidade do ato é patente e decorre diretamente da contrariedade aos preceitos legais e constitucionais que regem a Administração Pública.

[...]

A aplicação da Súmula 280 do STF no caso concreto é incorreta, pois a controvérsia transcende a simples interpretação de legislação estadual. O cerne da discussão não está restrito à aplicação da Lei Complementar Estadual 587/2013 e Decreto Estadual 1.479/2013, mas envolve, sobretudo, a violação de normas federais, em especial o artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que estabelece os princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade na administração pública. Além disso, também são relevantes o princípio da vinculação ao edital, o princípio da isonomia e o princípio da publicidade, todos derivados dos mencionados princípios constitucionais e federais.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

recorrida.

O acórdão, objeto do recurso especial, fundamentou-se nos seguintes elementos:

A Lei Complementar Estadual n. 587/2013, a qual fixa os parâmetros para o ingresso nas instituições militares, dispõe em seu art. 2º, inciso XVI:

Art. 2º São requisitos para o ingresso nas carreiras das instituições militares:
[...]

XVI - ser considerado apto no exame de avaliação psicológica;

Ademais, é pacífico o entendimento de que, "não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame (STJ, AgRg no Ag nº 1.085.824/RJ, Relª. Ministra Laurita Vaz, j. em 19-02-09)" (Reexame Necessário n. 2010.057822-9, da Capital, rel. Desembargador Luiz César Medeiros, j. 26-10-2010).

A respeito, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, definiu o Tema n. 485, cuja tese restou assim emendada:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido (STF, RE 632.853/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23-04-2015).

No caso em apreço, a previsão do exame de avaliação psicológica como uma das etapas para ingresso na carreira pública, foi devidamente estabelecida no edital, a saber:

[...]

Imperativo registrar que o perfil estabelecido e exigido no referido anexo, é a reprodução *ipsis litteris* do perfil profissiográfico previsto no Anexo III - Item II, do Decreto Estadual n. 1.479/2013, o qual dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina.

É incontroverso que a legislação de regência, bem como as normas editalícias, indicaram, de modo claro, acerca da necessidade de realização de exame de avaliação psicológica, como uma das fases eliminatórias do concurso público para admissão na carreira militar.

O instrumento convocatório também previa que a inaptidão em qualquer uma das vinte e três características previstas seria o bastante para provocar a reprovação na etapa e exclusão do certame.

Justamente por isso que o Colendo Grupo de Câmaras dirimiu a controvérsia, estabelecendo os critérios necessários para a intervenção judicial de maneira uniforme.

A matéria versada nos autos - questionamento judicial de inaptidão em avaliação psicológica de concurso público - compõe objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0300771-50.2018.8.24.0091/50000, o qual foi afetado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC.

[...]

Com efeito, especificamente acerca dos casos que envolvem o certame sob análise, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça havia oscilado sobre a matéria.

Todavia, após deliberação pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, sedimentou-se o entendimento de que a perícia judicial ultrapassou os limites estabelecidos pelo IRDR n. 5009506-08.2019.8.24.0000 (Tema 21).

[...]

Desse modo, observa-se que a diretriz foi clara ao estabelecer que eventual perícia judicial se restringiria a avaliar se a aplicação do teste foi adequada, isto é, se o avaliador executou os comandos avaliativos que literatura médica psicológica considera corretos.

Neste particular, faço questão de colacionar excertos da sentença, posto que se coaduna com a jurisprudência remansosa deste Sodalício, *in verbis*:

[...]

Sendo assim, não vislumbro erro levado a cabo pela banca examinadora ao aplicar o teste aos referidos construtos, necessários à aprovação na etapa.
Portanto, a sentença não merece reparo.

Verifica-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

Ressalta-se que compete ao STJ a análise de violação de legislação federal, conforme dispõe o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Sobre a alegada violação do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame

por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive, nas matérias de ordem pública.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não houve prequestionamento dos dispositivos legais atinentes às teses de inépcia da inicial e incongruência entre seus fundamentos e pedidos. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. É importante reiterar que não pode ser admitido o prequestionamento ficto das referidas teses, pois, ao tratar da violação do art. 1.022 do Código Fux, o Recurso Especial não discorreu sobre eventual omissão do acórdão recorrido quanto a elas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.017.912/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2017; REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017.

4. O requisito do prequestionamento é exigido por este STJ inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.

(...)

8. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1661808/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese de que os juros moratórios deveriam incidir desde o evento danoso e não desde a citação, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento. Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no

aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, inclusive em relação às matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.)

Ademais, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.903 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0138992-0

Número de Origem:
50010955720208240091

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L F D
ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223
ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170
TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LIGIA JANKE - SC059329

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME PSICOTÉCNICO /
PSIQUIÁTRICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L F D
ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223
ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170
TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LIGIA JANKE - SC059329

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024